

VIII SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA FACULDADE DE DIREITO DA FUNDAÇÃO ESCOLA SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO – FMP (2018)

A PRESUNÇÃO DE REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO INTERPOSTO DO JULGAMENTO DO INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS

Autor: Vitória Souza Pagnussat; Gustavo Ledur

Orientador: Daniel Mitidiero; Handel Martins Dias

Instituição: Fundação Escola Superior do Ministério Público – FMP;

Universidade Federal do Rio Grande do Sul UFRGS

Linha 02: Tutelas à efetivação dos direitos transindividuais

Por meio da revisão da legislação, da jurisprudência e da doutrina nacional, bem como da utilização do método lógico-dedutivo, a pesquisa propõe-se a estudar a repercussão geral da questão constitucional objeto de recurso extraordinário, especificamente quando dito recurso destinado ao Supremo Tribunal Federal é manejado contra o julgamento do mérito de incidente de resolução de demandas repetitivas, técnica processual instituída pelo Código de Processo Civil de 2015. Com o desígnio de tutelar situações jurídicas repetitivas, essa nova técnica visa à fixação de uma tese jurídica para ser aplicada em outros processos que contenham, ou venham a conter, controvérsia sobre a mesma questão de direito, de modo a primar-se pela supremacia dos princípios constitucionais da segurança jurídica e da isonomia. O objetivo da investigação científica consiste em verificar a constitucionalidade e adequação da presunção *ope legis* da repercussão geral da questão constitucional de recurso extraordinário interposto contra decisão do mérito do incidente de resolução de demandas repetitivas, estabelecida no § 1º do artigo 987 do Código de Processo Civil. Essa presunção de que têm repercussão geral as questões constitucionais pela simples massificação da controvérsia da questão de direito significa senão um desvirtuamento da função do Supremo Tribunal Federal, que tem a missão de apreciar somente questões constitucionais relevantes do ponto de vista econômico, político, social ou jurídico que ultrapassem os interesses subjetivos do processo. Uma vez presumida a repercussão geral das questões constitucionais veiculadas em recursos extraordinários interpostos dos julgamentos do incidente, corre-se o risco de se olvidar da função da Suprema Corte brasileira em nome da otimização do julgamento dos casos de massa. O exercício da jurisdição pelo Supremo Tribunal Federal em sede de recurso extraordinário deve se dar apenas quando há efetiva repercussão geral da questão constitucional, de forma a impedir a perpetuação de suas funções como a de mera corte de controle. O § 1º do artigo 987 do Código de Processo Civil tolhe uma análise e valoração pela Corte da questão constitucional no âmbito do incidente de resolução de demandas repetitivas. Há, pois, clara invasão da competência do Poder Judiciário pelo Poder Legislativo e, por consequência, violação ao artigo segundo da Constituição Federal, que prevê a independência e harmonia entre os três Poderes institucionais. Em conclusão, um recurso extraordinário, nos termos do § 3º, do artigo 102 da Constituição Federal, apenas deve ser conhecido e julgado quando envolver questão constitucional com efetiva

repercussão geral, e cabe ao Supremo Tribunal Federal decidir sobre a sua existência ou não, sendo notadamente inconstitucional a previsão do legislador ordinário que impõe a presunção no § 1º do artigo 987 do Código de Processo Civil. A primazia dos valores constitucionais suprarreferidos deve se dar sempre em consonância com outros princípios assegurados, de modo a impedir a interferência indevida dos Poderes institucionais fora do seu âmbito de atuação.

Palavras-chave: Casos repetitivos. IRDR. Recurso extraordinário. Supremo Tribunal Federal. Repercussão geral